



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.493 - SC (2015/0179470-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RODRIGO TRENTA DAGOSTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DO RECURSO VIA FAX. ART. 4º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA PETIÇÃO E, POSTERIORMENTE, DAS VIAS ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A opção de apresentar o recurso por fax impõe a responsabilidade pelo envio da peça com qualidade e fidelidade à peça original posteriormente apresentada (art. 4º da Lei n. 9.800/1999)
2. A simples alegação de problemas técnicos na remessa do recurso via fax e de posterior reenvio não afasta a preclusão consumativa e o descumprimento da previsão legal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.493 - SC (2015/0179470-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RODRIGO TRENTA DAGOSTIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GONZAGA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da falha na apresentação da petição de recurso especial via fax.

Alega o agravante que deve ser reformada a decisão ora impugnada porquanto a petição de recurso especial enviada via fax de forma incompleta, logo foi substituída com a apresentação de outra petição.

Aduz que o envio do primeiro fax não se concretizou em razão da falha na interrupção da transmissão, por motivos alheios a sua vontade.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

SERASA S.A, não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 357 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.493 - SC (2015/0179470-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DO RECURSO VIA FAX. ART. 4º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA PETIÇÃO E, POSTERIORMENTE, DAS VIAS ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A opção de apresentar o recurso por fax impõe a responsabilidade pelo envio da peça com qualidade e fidelidade à peça original posteriormente apresentada (art. 4º da Lei n. 9.800/1999)

2. A simples alegação de problemas técnicos na remessa do recurso via fax e de posterior reenvio não afasta a preclusão consumativa e o descumprimento da previsão legal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as alegações apresentadas pelo agravante, o art. 4º da Lei n. 9.800/1999 estabelece que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

A jurisprudência é assente no sentido de que a opção pela apresentação do recurso por fax impõe a responsabilidade pelo envio da peça com qualidade e fidelidade à peça original posteriormente apresentada. Ademais, a simples alegação de problemas técnicos e de posterior reenvio não afasta a preclusão consumativa e o descumprimento da previsão legal. A respeito da matéria, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PEÇA ORIGINAL. 1. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não se conhece do recurso transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4.º da Lei n.º 9.800/99. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 542.088/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. PETIÇÃO ILEGÍVEL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA Superior Tribunal de Justiça PREJUDICADA. 1. A parte se responsabiliza pela correta transmissão dos documentos, ao fazer uso do sistema de peticionamento eletrônico, devendo arcar com as consequências do envio incompleto de suas razões recursais. 2. Na espécie, a petição do agravo regimental foi enviada de forma incompleta, o que prejudica a análise da controvérsia. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp n. 1.378.262/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, segunda Turma, DJe de 9/6/2014.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO. IMAGEM FAC-SIMILAR.ILEGIBILIDADE. FALTA. IDENTIDADE. ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 4.º da Lei 9.800/1999 estabelece expressamente que quem fizer uso de sistema de transmissão fac-similar torna-se responsável pela qualidade e pela fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver plena identidade entre a peça original e a entregue via fac-símile. 2. O descumprimento desse regramento impede o conhecimento do recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no RMS n. 43.077/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, segunda Turma, DJe de de 8/9/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Agravo Regimental foi interposto por fax em 30.8.2012, de forma incompleta (apresentada apenas a primeira folha). Transmitido novo fax em 31.8.2012, agora completo (com 14 folhas). O original foi ulteriormente apresentado. 2. O envio de fax incompleto enseja o descumprimento do art. 4º da Lei 9.800/1999, que estabelece: 'quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. Precedentes do STJ. 3. A simples alegação de 'problemas técnicos' não elimina o ônus daquele que se vale da interposição via fax, e posterior reenvio não elide a preclusão consumativa e o descumprimento da norma (AgRg no AgRg no REsp n. 1.143.643/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/3/2010). 4. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 200.545/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/10/2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0179470-8

AgRg no
AREsp 750.493 / SC

Números Origem: 00381083620158240000 20140858370000101 381083620158240000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RODRIGO TRENTA DAGOSTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RODRIGO TRENTA DAGOSTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.